



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 19 /2020, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/02/2020

M. F. B. Britto
1º Secretário

Dispõe sobre a composição da alimentação hospitalar oferecida nas redes pública e privada de saúde do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As refeições oferecidas aos pacientes hospitalares, em hospitais públicos ou privados do Estado do Piauí, devem ser elaboradas utilizando-se, preferencialmente, alimentos in natura ou minimamente processados.

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei adota-se a classificação dos alimentos constantes no Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em Teresina, _____ de _____ de 2020.

DEP. TERESA BRITTO- PV



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo enriquecer a alimentação oferecida aos pacientes dos hospitais públicos ou privada do Estado do Piauí, a partir da preferência pelo uso de alimentos in natura ou minimamente processados.

Segundo a dicção da Constituição Federal, a alimentação constitui um direito social, e na medida em que esta interfere essencialmente na saúde da população, a iniciativa encontra guarida na competência legislativa concorrente do art. 22, XII, da Lei Maior: proteção e defesa da saúde.

Ademais, não se enquadra no rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (não gera despesa pública ou interfere na gestão administrativa), assim como não ofende o princípio constitucional da livre iniciativa.

Se por um lado é inegável que a alimentação influencia na saúde e no bem-estar das pessoas, por outro, essa relação assume extremada relevância ao tratar-se de pessoas convalescentes. No caso da alimentação hospitalar, o objetivo é mais amplo do que simplesmente atender às necessidades biológicas. Compreende parte do próprio tratamento.

Segundo classificação do Guia Alimentar para a População Brasileira, os alimentos in natura ou minimamente processados são os mais saudáveis porque não sofrem, ou sofrem pouca, intervenção (mínima). Neles não há agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias que capazes de causar desequilíbrio na oferta de nutrientes ou de agravar alguma enfermidade.

Diante da incontestável diferença do valor nutricional entre os alimentos in natura e minimamente processados dos processados e ultraprocessados, e atenta às necessidades peculiares daqueles hospitalizados, a iniciativa parlamentar propugna, pois, em defesa da saúde de sua população.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas, para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Plenário da ALEPI, em Teresina, / /2020.

DEP. TERESA BRITTO - PV